



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16561.720141/2014-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.215 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. O julgamento do processo foi transferido para dia 23/07/2019 às 09h00.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, multa e juros, no valor total de R\$ 63.075.590,63, calculado até 12/2016, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 a 30/11/2011, decorrente da saída de produtos do estabelecimento industrial sem lançamento do IPI.

A ação fiscal, desenvolvida na Demac - São Paulo, foi iniciada em face de Representação da Alfândega de Viracopos e de outros fatos que sucederam no âmbito da Alfândega de Capuaba (ES) e da IRF/Florianópolis (SC).

Ao final do procedimento, concluiu a fiscalização que:

VI. DA CONCLUSÃO FINAL:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

Conclui-se que não temos, conforme demonstrado neste Termo, um ato isolado, mas sim um planejamento fiscal composto de uma sequência de atos que visaram diversos efeitos tributários.

Analisando o conjunto de ações, verifica-se que a pluralidade de etapas, para que as partes interessadas chegassem aos objetivos finais, seguiu uma sequência determinada e a realização de uma etapa dependeu da realização da anterior. Vejamos:

- Os telefones celulares BBs já foram montados para uso no mercado brasileiro: 1) foram preparados para serem utilizados com operadoras brasileiras de telefonia celular; 2) os aparelhos foram desbloqueados; 3) os aparelhos foram acondicionados em embalagens das operadoras e com manuais para usuários escritos em português;

- Para que os aparelhos BlackBerrys industrializados no território brasileiro pela Flextronics, fossem exportados para o Uruguai (Estado Parte do MERCOSUL) e armazenados em Depósito Aduaneiro, foi necessária a comprovação de produto originário do Brasil (Estado Parte do MERCOSUL) com a emissão dos Certificados de Origem MERCOSUL pela FIESP/SP. Assim foi cumprida uma condição essencial determinada na Decisão n.º 17/03 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, que aprovou o "Regime de Certificação de Mercadorias Originárias do MERCOSUL Armazenadas em Depósitos Aduaneiros de um de seus Estados Partes": que as mercadorias dessem entrada no Depósito Aduaneiro acompanhadas de Certificado de Origem do MERCOSUL, emitido por entidade credenciada pelo país de origem;

- Enquanto armazenadas no Depósito Aduaneiro, para que as mercadorias não sofressem alteração na classificação tarifária e nem no caráter originário, em cumprimento a outra condição essencial determinada na Decisão n.º 17/03, os BlackBerrys já foram industrializados e vendidos completos e com todas as especificações que constaram no campo "Descrição" das Declarações de Importação como: marca, operadora brasileira, modelo, dimensões, conteúdo completo, inclusive com manuais, e números de série. Os campos "Informações Complementares" das Notas Fiscais de venda contêm dados que comprovam tal fato;

- A empresa Panelart S.A., responsável pelo depósito aduaneiro no Uruguai, tendo cumprido as exigências da legislação do Mercosul referentes a não alteração da classificação tarifária e nem no caráter originário dos telefones celulares ali armazenados, teve a possibilidade de promover o retorno dos produtos para o Brasil sem qualquer pagamento dos tributos aduaneiros determinados pela legislação uruguaia.

Por tudo aqui exposto e após a análise de toda a documentação de venda e aquisição, não resta nenhuma dúvida que:

- A Panelart S.A., do Uruguai, atuou única e exclusivamente como intermediária nas operações de compra e venda realizadas entre duas empresas brasileiras;

- Os BlackBerrys quando enviados para o Uruguai já estavam preparados para serem adquiridos, exclusivamente, por consumidores brasileiros e utilizados, exclusivamente, com empresas que têm a concessão para explorar o sistema de Telefonia Móvel Celular no Brasil;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720141/2014-31

- Com as operações de exportação (vendas) a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos os tributos incidentes sobre essas vendas no mercado interno: IPI, PIS/Pasep e Cofins;

- Sendo beneficiária do RECOF, com a comprovação das operações de exportação os tributos aduaneiros que ficaram suspensos, quando da importação das partes, peças e componentes utilizados na montagem dos Telefones celulares BBs, tornaram-se isentos. A empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. deixou de recolher aos cofres públicos os seguintes tributos: Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep - importação e Cofins - importação;

- Os telefones celulares quando retornaram ao país de origem (Brasil) apresentaram um preço muito superior ao de venda, o que gerou majoração indevida de custos na empresa adquirente;

- Não há nenhuma justificativa para a majoração nos preços dos telefones celulares praticados nas operações de importação (vendas). Por força da legislação do Mercosul, comentada neste Termo, as mercadorias depositadas só poderiam ser objeto de operações destinadas a assegurar seu reconhecimento, conservação, fracionamento em lotes ou volumes e de qualquer outra operação que não altere seu valor nem modifique sua natureza ou estado, conforme determinado no art. 68 do Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM). Não houve agregação de valor no Uruguai que justificasse a referida majoração de preços;

- Por outro lado, o conjunto de ações não ocasionou uma redução nos custos dos Telefones celulares BBs fabricados e comercializados no Brasil, tendo em vista que os preços na aquisição foram muito superiores aos praticados na venda;

- Com o aumento indevido dos preços praticados na aquisição em relação aos preços praticados nas vendas, a empresa adquirente SIMM majorou indevidamente os custos de aquisição dos produtos reduzindo, por consequência, as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL;

- Como houve uma grande diferença entre os preços de exportação (venda) e os de importação (aquisição), o conjunto de ações gerou um déficit entre a entrada e a saída de divisas no país de origem: o Brasil. Demonstro a seguir:

VALOR FOB TOTAL DAS EXPORTAÇÕES (US\$) (entrada de divisas)	VALOR FOB TOTAL DAS IMPORTAÇÕES (US\$) (saída de divisas)	DÉFICIT
114.708.788,63	180.217.235,00	65.508.446

- Parte da riqueza gerada no Brasil foi transferida para o Uruguai em decorrência desse conjunto de ações e da triangulação planejada;

- As operações de exportação são atos simulados. A empresa Flextronics nunca pretendeu exportar definitivamente os telefones celulares. O objetivo final do conjunto de ações desenvolvidas sempre foi a comercialização dos produtos no mercado brasileiro e compõem um planejamento fiscal.

CONCLUI-SE QUE:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

Não houve nenhum propósito comercial nas operações de exportação para o Uruguai.

Fica evidente e suficientemente provado que a Flextronics não pretendia fazer realmente uma exportação definitiva dos telefones celulares.

As operações de exportação para o Uruguai configuram um negócio jurídico aparente, sendo a comercialização dos telefones celulares no mercado interno o negócio jurídico real.

As operações de exportação foram atos simulados que visaram única e exclusivamente resultados tributários, bem como transferência de divisas para o Uruguai.

A multa de ofício foi qualificada, incidindo no percentual de 150%, como consta no Termo de Verificação Fiscal, sob a seguinte fundamentação:

Os atos praticados pela Flextronics revestem-se da existência dos dois negócios jurídicos e da intenção: 1) negócio jurídico aparente = as operações de exportação dos BlackBerry; 2) negócio jurídico real = a comercialização dos telefones celulares no mercado brasileiro; 3) intenção = o não recolhimento dos tributos aduaneiros suspensos (Recof) e dos tributos internos incidentes sobre as vendas.

A Flextronics, ao efetuar operações de exportação simuladas que nunca tiveram o ânimo e o caráter de definitivos, tinha total conhecimento de que as mercadorias seriam, posteriormente, comercializadas no Brasil. Portanto, agiu com dolo.

O ato formalmente praticado foi a exportação de aparelhos celulares BlackBerry, mas o ato real, verdadeira e efetivamente praticado e desejado, foi a venda no mercado interno, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos.

Essa operação, foi feita em conluio com a empresa adquirente/importadora - SIMM - que também obteve vantagem tributária de redução do IRPJ e CSL, por meio da majoração de seus custos.

Na verdade, a Flextronics não quis exportar os produtos, mas formalizou as operações como tal com o intuito de reduzir o pagamento de tributos federais, lesando assim o Fisco, ou seja, a sociedade brasileira.

Considerando que o ato real, verdadeiro, foi a venda no mercado interno, os efeitos tributários também devem incidir sobre os fatos reais - sobre as vendas no mercado interno.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

- A RIM preferiu se instalar no Uruguai, encomendar a produção dos celulares à Impugnante, importar a produção industrial para o Uruguai, e finalmente reexportar os celulares para uma distribuidora residente no Brasil. As razões que levaram a RIM a adotar a referida estrutura são as mais variadas, não cabendo à Impugnante decidir acerca das razões da RIM. Assim, a Impugnante é mera contratada da Panelart, em termos absolutamente consentâneos com contratos realizados com outras empresas, como a Motorola, Hewlett Packard e outros. Inexiste

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

qualquer outro vínculo ou laço societário ou empresarial entre a Impugnante e a Panelart (encomendante). A RIM e a Panelart optaram por atender o mercado brasileiro através de distribuidor local (SIMM), com o qual a Impugnante também não mantém qualquer relação ou vínculo societário. Já a manufatura dos aparelhos poderia ser feita em qualquer local do mundo e através de qualquer fornecedor. Se a Panelart reexportou toda a produção demandada junto à Impugnante, esta jamais teve qualquer ingerência ou mesmo vantagem indevida.

- Os lançamentos alcançam períodos superiores ao prazo decadencial de cinco anos.

- Houve equívoco no cálculo do tributo, eis que cabível a redução da alíquota em razão do Processo Produtivo Básico existente, nos termos da Portaria MCT n.º 73/2002, processo 01200.003718/2001-53.

- É a Panelart S/A quem deveria apresentar qualquer explicação sobre a sua decisão de se estabelecer no Uruguai, bem como de contratar uma empresa brasileira para fabricar os referidos bens, e a razão para não vender diretamente os aparelhos que seriam direcionados ao mercado brasileiro, o fazendo por meio de empresa especializada em distribuição.

- A autuação desconsidera atos jurídicos perfeitos, sem fundamento legal, apenas e tão somente por concluir erroneamente que lhe seria mais favorável o resultado da tributação se a Panelart estivesse no Brasil ou não existisse. A fiscalização mistura as partes do negócio, até mesmo por chamar o proprietário do produto de intermediário, o que nos leva a invocar precedentes quanto ao erro de lançamento na identificação do sujeito passivo. E ao se deparar com a sua falha, a autoridade lançadora tenta criar o liame que lhe falta, ao acusar a Impugnante de estar em conluio com a Panelart.

- Não havia qualquer interesse da impugnante em cometer a irregularidade apontada na peça inaugural. Se houve alguma redução de carga tributária, esta não afetaria a Impugnante, posto que sua contratação ocorre de forma que lhe são pagos custos e margem de lucro. Se houver redução dos tributos incidentes, há obrigação contratual da Impugnante em repassar tais reduções, conforme consta do contrato anexado ao trabalho da fiscalização. A única interessada em estruturar a operação via exportação é a Panelart, que poderia eventualmente ter uma redução de carga tributária de tributos diretos (imposto de renda e CSLL).

- Em favor da Impugnante temos ainda a liberdade de pactuar. O trabalho fiscal, embora extenso, não conseguiu em nenhum momento mostrar ilicitude na forma pactuada, e muito menos o conluio de que depende a fiscalização para sustentar o seu auto. É fato que a Impugnante exportou as mercadorias, ou seja, jamais poderia se aventar em simulação, fraude ou o tal conluio.

- Seria impossível a Impugnante vender os celulares da Marca Blackberry para a SIMM, exceto se infringisse leis e contratos de direitos de marca e de patente, motivo pelo qual que contratou a produção e adquiriu os aparelhos perante a Impugnante foi evidentemente a Panelart, jamais a SIMM, não fazendo sentido afirmar que a Panelart seria uma mera “intermediária”, quando ela em verdade é a proprietária da marca e encomendante da produção do BlackBerry pela Impugnante.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

- A simulação pode ser definida como qualquer ato ou negócio jurídico em que se verifica uma desconformidade entre o que foi formalmente declarado e aquilo efetivamente praticado pelas partes, tendo como finalidade enganar terceiros. Jamais se poderia dizer que a Flextronics não tenha efetivamente exportado. O que poderia se questionar é se faria sentido para a Panelart importar do Brasil aparelhos que seriam destinados a abastecer o próprio mercado brasileiro e, ainda assim, isso não é vedado e não depende da vontade da Impugnante propriamente dita. Não se pode deixar de registrar que, no caso presente, todas as operações realizadas pela Impugnante foram devidamente lançadas nos livros fiscais competentes e os tributos incidentes sobre tais operações foram recolhidos aos entes federativos competentes.

- Requer a realização de diligência com o intuito de se confirmar o montante de IPI, PIS e COFINS recolhidos na subsequente operação de importação pela SIMM distribuidora, bem como confirmar a aplicação da Portaria MCT 73/2002, e assim os cálculos do IPI com alíquota de 3% ao invés dos 15% aplicados na autuação, caso não se acate o pedido de cancelamento do lançamento de ofício.

Os argumentos da impugnante não foram acatados pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista essencialmente que:

- Inexistindo qualquer recolhimento por parte da contribuinte, fica afastada a regra especial constante do artigo 150, § 4º, do CTN, havendo-se de computar a decadência pela regra geral do artigo 173, inciso I, do referido diploma legal.

- Conforme restou demonstrado nos autos, ao chegarem ao Uruguai, os aparelhos celulares ficavam em depósitos aduaneiros controlados pela Panelart e, não sofrendo qualquer processo de industrialização que lhe agregasse valor, em prazo exíguo, eram importados pela empresa Mercocamp Comércio Internacional S/A, por conta e ordem da empresa SIMM Soluções Inteligentes para o Mercado Móvel do Brasil S/A, distribuidora exclusiva da marca BlackBerry no Brasil. Nestas aquisições, foi constatado que o produto se encontrava no mesmo estado (natureza física) que saiu do Brasil, porém tinha o seu valor substancialmente majorado.

- Demonstrou-se ainda que os aparelhos celulares importados já estavam preparados para uso no Brasil, desde a sua industrialização pela Flextronics. E, com efeito, embora a empresa Panelart tenha informado que fora designada pela RIM para atuar como centro de distribuição para a venda dos celulares BBs para a Argentina, Chile, Brasil, Equador, Peru e Venezuela, constatou-se que no período de 01/2010 a 06/2013, contudo, o Uruguai exportou apenas 263 telefones celulares para o Chile e zero unidades de celulares para Argentina, Equador, Peru, Venezuela e que, no período de 01/2010 a 12/2010, também exportou zero unidades de celulares para o Brasil (dados do MDIC/Aliceweb Mercosul), com a clara demonstração de que os celulares BlackBerry adquiridos pela empresa Panelart no ano-calendário de 2011 não foram nacionalizados no Uruguai e ficaram depositados em Depósito Aduaneiro localizado no Aeroporto Internacional de Carrasco, em Montevidéu/Uruguai.

- As circunstâncias expostas revelam a falta de propósito comercial, bem como demonstram que não houve a real intenção da Flextronics de exportar os produtos em questão. Os atos praticados visaram efeitos unicamente tributários, uma vez que objetivaram atender às condições previstas nas normas que disciplinam o RECOF e, com isso, isentar a Flextronics quanto ao pagamento dos tributos aduaneiros (II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação) sobre os componentes eletrônicos importados. Esclareça-se que a legislação do RECOF não

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

proíbe a venda no mercado interno dos produtos beneficiados, mas exige o pagamento correspondente dos tributos suspensos. No caso em exame, frise-se, não foi verificado o pagamento dos mencionados tributos aduaneiros.

- O fato de as supostas operações de exportação terem sido registradas nos sistemas de controles, serem públicas e visíveis, ou seja, não estarem ocultas, não afasta a simulação. Isto porque a intenção é, exatamente, ostentar e corroborar uma situação que é falsa, para ocultar a verdadeira. Na simulação, necessita-se que a aparência seja notória para melhor escamotear a realidade; caso contrário, os verdadeiros propósitos seriam evidenciados e não se alcançariam os efeitos desejados.

- Os atos externados buscaram modificar as características essenciais do fato gerador, posto que, desnudado o ato simulado (no caso a exportação), emerge o desígnio evidente da comercialização dos aparelhos celulares no mercado interno, operação esta que não apareceu no plano fático, haja vista o notório intuito de esquivar-se da tributação do imposto. Verifica-se, ainda, a intencionalidade da conduta, pois as operações de “exportação” foram realizadas sem qualquer propósito negocial, objetivando a obtenção indevida de vantagens tributárias. Ademais, a conduta não se resumiu a um único ato, mas envolveu uma pluralidade de condutas conscientes e dispostas em etapas, previamente organizadas. Assim, restando demonstrada a existência das circunstâncias qualificadoras apontadas como fundamento para a duplicação da multa de ofício, deve a mesma ser mantida no patamar gravado pela autoridade administrativa.

- Quanto ao pedido de diligência, os motivos são inexistentes, haja vista que se encontram presentes nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão. Ademais são incabíveis e mesmo irrelevantes para o caso concreto os argumentos do sujeito passivo relativos à inexistência de prejuízo ao Fisco em razão da apuração e recolhimento de IPI, PIS e COFINS, na operação de “importação”, por parte da pessoa jurídica SIMM S/A, bem como se faz inaplicável a redução de alíquota pretendida para o cálculo do IPI exigido no lançamento de ofício.

Cientificada dessa decisão em 17/05/2017, a interessada interpôs recurso voluntário em 13/06/2017, repisando as razões da impugnação, sob os seguintes tópicos:

3 - Das razões preliminares para reforma do acórdão recorrido

3.1 - Da decadência do direito de lançamento do crédito tributário

3.2 - Do montante apurado

4 - Do direito

4.1 - Da relação comercial entre a recorrente e a RIM

4.2 - Da inexigibilidade de conduta diversa

4.3 - Ausência de propósito da recorrente no cometimento da suposta irregularidade

4.4 - Liberdade de contratar

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

4.5 - Outras inconsistências do trabalho fiscal

4.6 - Da inexistência de conluio ou simulação

A Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões ao recurso voluntário, sustentando, em síntese, a não ocorrência da decadência, a existência de simulação e a manutenção da multa qualificada.

Na véspera da sessão de julgamento no mês de junho, após mais de um ano da interposição do recurso voluntário, quando o processo já estava pronto para imediato julgamento, a recorrente solicitou a juntada de laudo técnico elaborado pela empresa Ernest & Young, o qual comprovaria, a seu ver, a relevante diferença a favor do Fisco em relação aos tributos incidentes na operação realizada pelas partes e a operação tida como dissimulada pelo Fisco.

Tendo em vista o entendimento deste Colegiado de que, quando houver a juntada de novos documentos após a interposição do recurso, deve ser assegurada a outra parte a garantia do contraditório, solicitou-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi efetuada nos seguintes termos:

(...)

A PGFN aproveita a oportunidade para fazer alguns apontamentos.

I. DA PRECLUSÃO E DOS ARGUMENTOS

Em primeiro lugar, destaca que grande parte dos argumentos trazidos no laudo já foram analisados e devidamente refutados no voto proferido pela DRJ.

Em segundo lugar, destaca que o referido parecer encerra, na verdade, tentativa de inovação, a destempo, das razões já oferecidas quando da interposição do recurso voluntário. Assim, a tentativa de inovar na discussão, além de se mostrar preclusa (art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972) na atual fase processual, se mostra impertinente, tendo em vista que sequer foi aberto o prazo de oferecimento de eventuais contrarrazões ao recurso voluntário.

(...)

Os documentos acostados não se referem a fato novo e superveniente, mas a informações disponíveis antes mesmo da autuação, já que a sistemática de tributação interna e os tributos aduaneiros já era, obviamente, por ela conhecido à data da impugnação. Curioso que apenas aos 19 dias de junho de 2018, a parte venha a complementar recurso voluntario oferecido em 12/06/2017 e às vésperas do julgamento na Turma Ordinária, referente a período de apuração de 2011.

Por que a parte não descreveu minuciosamente o processo de “outsourcing” (terceirização) da RIM à época? Por que aderiu ao RECOF sabendo que essa denominada terceirização constituía utilização indevida do RECOF? A resposta, se não beira a má-fé processual, caminha para a falta de zelo, demonstrando que somente diante da iminente sucumbência a parte se interessou por municiar o feito com elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

(...)

In casu, não foi concretizada qualquer dessas hipóteses excepcionais e, como se não bastasse, os documentos foram apresentados anos após o oferecimento da impugnação e do recurso voluntário.

Conclui-se, portanto, que houve a preclusão do direito da contribuinte à apresentação de novas provas documentais, ex vi do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, de sorte que os documentos acostados aos autos com a petição protocolada em 19/07/2018 não devem ser conhecidos, em conformidade com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, in verbis:

(...)

Todavia, ao contrário do defendido pela recorrente, depreende-se do conjunto probatório dos autos que a recorrente se encontrava inserida no RECOF, regime no qual a efetivação do benefício fiscal depende de posterior exportação. Como os aparelhos sempre tiveram como destino o mercado interno, a recorrente não poderia ter se valido do benefício fiscal, devendo, também, recolher todos os tributos decorrentes da comercialização.

(...)

Assim, mesmo que se cogite o desconhecimento das operações realizadas pelas demais empresas, apesar dos elementos nos autos demonstrarem o contrário, o fato que se descortina nos autos é o emprego indevido do RECOF para o não recolhimento de tributos, máxime de tributos na exportação (IPI, PIS e COFINS).

Ademais, os cálculos promovidos pela recorrente na tentativa de demonstrar eventual ausência de prejuízo são inócuos diante da simulação promovida pela recorrente na utilização indevida e patente do Recof na exportação. Ainda que se constatasse recolhimento a maior pela requerente, isso não possui o condão de eximi-la da responsabilidade advinda do desvirtuamento do regime aduaneiro especial.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, a Fazenda Nacional requer

a) seja declarada a preclusão do direito da recorrente à apresentação de provas documentais, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, determinando-se a retirada dos documentos anexos à petição acostada em 19/07/2018 a estes autos processuais e a consequente desconsideração por este Colegiado dos argumentos constantes do laudo;

b) desprovimento do recurso voluntário.

O processo retornou a julgamento, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, mediante a Resolução n.º 3402-001.417, de 26 de setembro de 2018, pela determinação de diligência para a Unidade preparadora: a) avaliar as operações fiscalizadas quanto ao atendimento substancial aos requisitos trazidos pela “Lei do Bem”; e b) manifestar-se em face do laudo técnico das fls. 1.576/1.605.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720141/2014-31

Na diligência, em relação ao que lhe foi solicitado, a fiscalização consignou, em síntese, no Relatório Fiscal que:

- Tendo em vista as afirmações da recorrente em Memorial, verifica-se que ela não realizou “Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (PD&I)” e, portanto, não faz jus ao benefício fiscal de redução de alíquota do IPI de 15% para 3% em relação a industrialização por encomenda dos celulares Blackberry no ano de 2011.

- Com relação ao Laudo Técnico apresentado pela recorrente, excluídos os tributos que seriam de responsabilidade da SIMM, “constata-se que, ao contrário do alegado, não houve uma carga tributária maior na denominada operação real, muito pelo contrário”. Ademais, a carga tributária apresentada nos cenários do Laudo Técnico não tem lógica e não é aceitável como prova da não existência de simulação e como prova de não ter havido evasão fiscal. As provas da simulação e da evasão fiscal estão suficientemente relatadas no Termo de Verificação Fiscal e foram constituídas com base na documentação juntada ao processo.

A recorrente apresentou sua manifestação em face do Relatório Fiscal da diligência, requerendo ao final:

78. Diante de todo o exposto e considerando-se que:

(i) é incontroversa a independência e autonomia entre as empresas envolvidas nas operações comerciais objeto desse PA;

(ii) a Fiscalização reconhece e ratifica expressamente que a relação comercial entre FLEX e BlackBerry® (RIM/Panelart) é de mera industrialização por encomenda de celulares BlackBerry®;

(iii) por conseguinte, há impossibilidade jurídica de prática do suposto ato simulado pela FLEX, pois, segundo o regime de industrialização por encomenda (outsourcing industrial), o estabelecimento industrial não detém mínima influência sobre o destino dos bens ou a forma de comercialização dos produtos que industrializa. Ao contrário, a FLEX é obrigada a entregar o produto industrializado para aquele que contratou sua industrialização por encomenda, no caso a BlackBerry®, que circunstancialmente tinha sua subsidiária no Uruguai e não no Brasil (por razões que a FLEX desconhece). O descumprimento dessa obrigação implica severas consequências civis (multas contratuais, indenizações) e penais (crimes contra a propriedade intelectual e de estelionato, Código Penal, arts. 184 e 171, §2º, inc. I, respectivamente);

(iii) a operação efetivamente realizada entre as partes possui maior incidência tributária do que aquela idealizada pela Fiscalização (tanto no cenário global quanto no cenário limitado apenas ao IPI), pois, no plano hipotético, caso a FLEX pudesse vender os celulares industrializados a terceiros dentro do território nacional (como alude a Fiscalização), essa situação implicaria menor recolhimento de tributos na operação, uma vez que (a) os bens industrializados (sempre eletrônicos) gozam de incentivos setoriais na legislação brasileira; e (b) haveria direito ao aproveitamento de créditos relativos aos tributos em referência (PIS/Cofins/IPI), ante o sistema da não cumulatividade. Ademais, (c) conforme expressa previsão contratual, na medida em que houvesse um incremento de tributos na venda, o preço seria reajustado de forma a que a margem líquida da FLEX fosse igual - ou seja, eventual incremento de tributação seria rigorosamente indiferente para a FLEX;

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

(iv) caso tivesse efetivamente realizado a comercialização de aparelhos celulares no mercado interno, a FLEX faria jus à fruição do benefício de redução de alíquota de IPI de que trata a Lei de Informática;

impõe-se o reconhecimento da inexistência de planejamento tributário abusivo no caso e, por conseguinte, a declaração de provimento integral do recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em sua totalidade.

79. Subsidiariamente, na hipótese em que não aceitas as razões acima aduzidas sobre a ausência de planejamento tributário e demais questões de direito delineadas em seu recurso, requer-se que, ao menos, a par da exclusão da multa qualificada, que o lançamento tenha seus valores e base de incidência ajustados para considerar o efeito da não-cumulatividade desses tributos e da aplicação da Lei de Informática, com a redução de alíquota de 15% para 3%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Como acima relatado, tendo em vista as afirmações da própria recorrente em Memorial¹, concluiu a fiscalização na diligência que a Flextronics não realizou “Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (PD&I)”², nos termos do art. 2º, II do Decreto n.º

¹ Relatório Fiscal da diligência
(...)

Teria a Flextronics realizado Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (PD&I) nos produtos que foram objeto das operações fiscalizadas, conforme determinado na Resolução n.º 3402-001.417 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 26/09/2018?

Vejamos o que a própria empresa afirmou no Memorial da Recorrente:

8. Trata-se de empresa que trabalha nos moldes EMS - Electronics Manufacturing Services, por meio do qual atende pedidos de industrialização de dezenas de clientes diversificados, dentre eles a Blackberry (RIM/Panelart). Nesse caso, a missão da Flextronics, portanto, não é o desenvolvimento de produtos, de marca ou de patente, ou mesmo a venda destes ao público consumidor, mas apenas a fabricação de aparelhos que são de efetiva titularidade de terceiros, com excelência e baixos custos industriais. (grifei)

14. ... A Recorrente é empresa brasileira e foi contratada pela RIM/Blackberry unicamente para realizar a industrialização por encomenda de celulares Blackberry que seriam comercializados pelo grupo canadense no Brasil e em outros países da América Latina. O modelo de negócio e o contrato firmado entre a Flextronics e a Blackberry RIM não deixa espaço para interpretações divergentes. (grifei)

² Relatório Fiscal da diligência:
(...)

O Decreto n.º 5.798/2006, que regulamentou os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que trata a Lei n.º 11.196/2005, determinou:

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

5.798/2006, e, portanto, ela não faria jus ao benefício fiscal de redução de alíquota do IPI de 15% para 3% em relação à industrialização por encomenda dos celulares Blackberry no ano de 2011.

De outra parte, a recorrente argumenta na sua manifestação que não houve na diligência “(a) solicitação/auditoria de novos documentos, (b) incursão ao processo industrial da FLEX ou (c) visita a suas instalações para compreender a atividade desenvolvida pela Contribuinte”, sendo “absolutamente lamentável notar que a conclusão a que chegou a Sra. Agente Fiscal a respeito da realização ou não de pesquisa e desenvolvimento decorre da análise de trecho do Memorial da empresa (fl. 8 e 9 do Relatório Fiscal)”.

Com relação ao óbice colocado pela fiscalização³ à fruição do benefício fiscal previsto na Lei n.º 8.248/91 (“Lei da Informática”), aduz a recorrente em sua manifestação que:

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

III - pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e

IV - pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM: o estabelecimento, matriz ou não, situado na área de atuação da respectiva autarquia, no qual esteja sendo executado o projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

³ Relatório Fiscal da Diligência

(...)

A Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n.º 760, de 13/12/2011, resolveu em seu art. 1.º:

Art.1.º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ sob n.º 74.404.220/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1.º do Decreto n.º 3.800/2001, quando da fabricação dos seguintes bens: (grifei)

O Decreto n.º 3.800/2001 regulamentou o art. 4.º da Lei n.º 8.248/1991 que determinou: Art. 4.º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 13.674, de 2018) (grifei)

No art. 1.º do referido Decreto estava determinado que: Art. 1.º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o § 1.º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto: (grifei)

Ocorre que o Decreto n.º 3.800/2001 foi revogado pelo Decreto n.º 5.906/2006, que também regulamentou o art. 4.º da Lei n.º 8.248/1991. Em seu art. 1.º temos: Art. 1.º As empresas que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação poderão pleitear isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para bens de informática e automação, nos termos previstos neste Decreto. (grifei)

Como pode ser verificado em todos os dispositivos legais aqui transcritos, o benefício fiscal do IPI está condicionado aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação.

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720141/2014-31

(...)

48. Assim, caso a FLEX pudesse comercializar no mercado interno tais produtos, ao invés de exportar para a Panelart, eles seriam elegíveis para aproveitar o benefício de IPI previsto na Lei da Informática¹³.

49. Para que não haja dúvida sobre o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Informática pela FLEX para a fruição do benefício fiscal, cite-se registro do sistema do Sistema de Gestão da Lei de Informática mantido pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia (“MCT” – doc. 3), com destaque especial ao reconhecimento da atividade da FLEX em relação à produção de celulares (doc. 4), *verbis*:

(...)

50. Não por outra razão que, já em períodos bastante anteriores ao ano-calendário de 2011, a FLEX vinha usufruindo de benefício da Lei da Informática voltado para “terminais portáteis de telefonia celular”, conforme consta na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n. 760, de 13 de dezembro de 2001, publicada o Diário Oficial da União, em 14 de dezembro de 2001:

Assim, é necessário conceituar quais são as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação mencionadas nos referidos dispositivos legais e, posteriormente, é necessário verificar se a Flextronics teria direito aos benefícios fiscais que foram mencionados em relação aos telefones celulares, objeto deste processo.

O Decreto nº 5.798/2006, que regulamentou os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que trata a Lei nº 11.196/2005, determinou:

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

III - pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e

IV - pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM: o estabelecimento, matriz ou não, situado na área de atuação da respectiva autarquia, no qual esteja sendo executado o projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Teria a Flextronics realizado Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (PD&I) nos produtos que foram objeto das operações fiscalizadas, conforme determinado na Resolução nº 3402001.417 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 26/09/2018?

Vejamos o que a própria empresa afirmou no Memorial da Recorrente:

(...)

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720141/2014-31

(...)

Essas evidências fáticas tornam absolutamente retóricas e improcedentes as ilações teóricas de que a FLEX não teria direito sequer em tese à fruição dos benefícios da Lei de Informática, sob o fundamento de que realiza mera industrialização por encomenda dos celulares BlackBerry®. A despeito de a industrialização seguir parâmetros técnicos e funcionalidades requeridos pela BlackBerry® (RIM/Panelart), é até intuitivo que, na condição de empresa industrial do ramo da tecnologia da informação e eletrônica, a FLEX é obrigada a investir em pesquisas de inovação e desenvolvimento para aprimorar continuamente seus processos de produção desses equipamentos.

51. Registre-se, por relevante, que desde 2003, a FLEX contribui com o desenvolvimento de soluções tecnológicas nos mais diversos segmentos setoriais, em nível nacional, através do Instituto de Tecnologia – FIT, que é uma organização sem fins lucrativos credenciada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

52. O FIT conta com equipamentos de última geração e uma equipe altamente qualificada, a fim de garantir inovação customizada e eficiente no processo produtivo de seus clientes através de processos de automação robóticos ágeis.

53. Em relação à sua atuação específica no mercado voltado ao setor de telecomunicação, a FLEX possui, através do FIT, estrutura composta por três laboratórios – ensaios, calibração, e análise e qualificação, garantindo-lhe, desde 2003, a acreditação ABNT NBR/IEC 1702514, atestando, de pronto, a sua capacidade técnica e metodológica de gestão e desenvolvimento no ramo industrial de Telecom, comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

54. Em suma, mediante o instituto de tecnologia, composto de laboratórios qualificados tecnicamente para realização de ensaios, calibração, e análise e qualificação, a FLEX desenvolve P&DI, que tem como objetivo a melhoria dos processos de industrialização voltados ao setor de telecomunicação. E, por esse motivo, caso fosse autorizada a vender no mercado interno os “terminais portáteis de telefonia celular”, que exportou para a BlackBerry® (RIM/Panelart) no ano-calendário de 2011, estaria habilitada para usufruir do benefício fiscal seja da Lei da Informática, que reduziria as alíquotas do IPI, seja dos demais benefícios fiscais concedidos pela Lei do Bem.

(...)

Em que pese o Colegiado tenha solicitado à fiscalização a apuração se as operações autuadas preencheriam substancialmente os requisitos para a fruição do benefício fiscal, não há que se perder de vista que, no presente processo, essa questão é um elemento modificativo da autuação, suscitado na impugnação e no recurso voluntário⁴, de forma que incumbe à recorrente o seu ônus probatório, e não à fiscalização.

Mas é certo que, como sugerido pela recorrente, a fiscalização teria outros meios mais convincentes para verificar a atividade desenvolvida pela recorrente na diligência, especialmente no que concerne à “Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (PD&I)”. Por outro lado, não há elementos nos autos suficientes para comprovar a alegação acima transcrita da recorrente, de que realizaria atividades PD&I, tampouco que atenderia ao disposto art. 2º, II do Decreto nº 5.798/2006.

⁴ Embora, como afirmado anteriormente por esta Relatora no Voto Vencido da Resolução 3402-01.417, a recorrente não tenha se insurgido propriamente no recurso voluntário em face dos fundamentos da decisão recorrida para refutar esse seu intento.

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

Ainda que, somente por hipótese, pudessem ser ultrapassadas tais questões, restaria ainda ao julgador saber se houve o atendimento pela interessada ao percentual de investimento anual em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, determinado no art. 11 da Lei n.º 8.248/91⁵, além de eventuais outros requisitos estabelecidos na legislação para a fruição do benefício trazido pelo art. 4º dessa Lei.

Outra questão que surge é que se a industrialização do produto que, como alega a recorrente, segue “parâmetros técnicos e funcionalidades requeridos pela BlackBerry® (RIM/Panelart)” atenderia também a um Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido previamente para o produto no âmbito da Lei de Informática.

Conforme noticia o sítio do Ministério da Economia⁶, em contrapartida aos incentivos fiscais da Lei de Informática, “as empresas beneficiárias devem cumprir um plano de produção local de partes de seu produto, atendendo a um Processo Produtivo Básico (PPB); e também são obrigadas a investir 5% do faturamento bruto dos produtos incentivados em atividades de P&D. Para se candidatarem a esses benefícios devem apresentar, dentre outros requisitos, um Plano de P&D e um documento de adequação do produto, para garantir o cumprimento do PPB”.

Como se vê, os incentivos fiscais da Lei de Informática envolvem toda uma preparação prévia, com uma série de procedimentos e formalidades a serem atendidos antes e durante o processo produtivo do produto industrializado para o qual haverá a redução de IPI na saída do estabelecimento da beneficiária. Neste ponto é de se indagar sobre os eventuais problemas ou dificuldades que poderiam surgir em face do pleito de concessão do benefício fiscal *a posteriori*, após o processo produtivo, como no caso presente, no qual o pedido surgiu somente após o trabalho do autuante, ainda sob julgamento, de tributar pelo IPI o negócio jurídico dissimulado, que havia sido ocultado pelo negócio aparente.

Nessa perspectiva, ressalvando meu entendimento anterior de que seria desnecessária a realização da diligência, entendo que a determinação do Colegiado contida no item i) da Resolução n.º 3402-001.417⁷ não foi atendida a contento, necessitando ser reiterada nos termos abaixo delineados.

⁵ Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2o da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4o da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1o-C do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010)

(...)

⁶ <http://www.mdic.gov.br/index.php/inovacao/lei-de-informatica>

⁷ Resolução n.º 3402-001.417

(...)

5. Sendo assim, um dos motivos da presente diligência é no sentido de que, superada tal questão de forma (inexistência de destaque em nota fiscal)

(i) a unidade preparadora avalie as operações fiscalizadas para apurar, analiticamente, se elas preenchem os demais requisitos substancialmente estabelecidos pela lei para fins de que a recorrente goze do benefício trazido pela Lei do Bem, indicando, em caso positivo, o impacto disso no montante originalmente lançado no presente auto

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720141/2014-31

Naquela ocasião, o Colegiado, em face das peculiaridades do caso, entendeu por relevar somente a necessidade de que tivesse constado informação na nota fiscal acerca do benefício fiscal, de forma que parece adequado a esta Relatora que se verifique o atendimento pela contribuinte de todos os outros requisitos para a sua fruição, sejam formais ou não, sem prejuízo de o Colegiado eventualmente dispensar alguma dessas outras exigências após o retorno da diligência diante do caso concreto, conforme seja a sua convicção.

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e arts. 35; 36, §3º; 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar à Unidade de Origem a realização de diligência para apurar o que se segue:

Intimar a recorrente a comprovar cabalmente:

a.1) para os produtos objeto da autuação, o atendimento aos requisitos⁸ previstos na legislação para a fruição da redução de alíquota de IPI prevista no art. 4º da Lei n.º 8.248/91, indicando-lhe previamente os dispositivos legais ou infralegais que necessitam ser observados; e

a.2) a realização das atividades alegadas de “P&DI, que tem como objetivo a melhoria dos processos de industrialização voltados ao setor de telecomunicação”, que seriam realizadas “mediante o instituto de tecnologia, composto de laboratórios qualificados tecnicamente para realização de ensaios, calibração, e análise e qualificação”, bem como que elas atendem ao disposto art. 2º, II do Decreto n.º 5.798/2006.

Em Relatório Conclusivo:

b.1) Descreva a análise dos documentos, laudos técnicos ou informações apresentados pela interessada em resposta aos itens a.1) e a.2) acima, manifestando-se acerca do eventual atendimento pela recorrente dos requisitos legais ou infralegais para o benefício fiscal pleiteado da Lei de Informática;

b.2) Em caso positivo, determine o montante que caberia ser exonerado do lançamento em face da fruição do benefício pela contribuinte; e

b.3) Especifique eventuais problemas ou dificuldades que eventualmente poderiam surgir na concessão *a posteriori* do benefício fiscal do art. 4º da Lei de Informática em situações como a presente, na qual as mercadorias foram produzidas pela empresa para primeiramente serem exportadas e somente depois internalizadas no País, ou seja, no momento da produção desses itens a empresa não tinha perspectiva de pleitear o benefício fiscal do IPI na saída do seu estabelecimento, o que somente teria se viabilizado, em tese, após o trabalho fiscal objeto do presente processo.

c) Cientifique a recorrente desta Resolução, dos eventuais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011;

de infração. Registre-se, inclusive, que para tal diligência a unidade preparadora poderá requisitar junto ao contribuinte outros documentos fiscais além daqueles já presentes nos autos.

(...)

⁸ Considerar o entendimento do Colegiado na Resolução n.º 3402-001.417 de que, dadas às peculiaridades do caso, não haveria necessidade de emissão de nota fiscal com a informação acerca da fruição do benefício fiscal.

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-002.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720141/2014-31

d) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação, devolva os autos a este Colegiado para submissão a julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula